



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Referência: Processo nº 202500036000594

Interessado(a): @nome_interessado@

DESPACHO Nº 39/2025/GOINFRA/LC-GELIC-13150

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

RECOMENDAÇÃO DE DILIGÊNCIA PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01

Número do Processo - SEI
202400005041785

Contratação nº 110174

Trata-se de procedimento visando a **Contratação de empresa especializada para a execução de obras e/ou serviços de Pavimentação Asfáltica da Rodovia GO-589 - Trecho: Santa Maria/Hidrolândia, com extensão de 11,84 Km**, por meio da modalidade Concorrência, com valor total estimado em R\$ 28.714.231,07.

Em 27/01/2025 às 13:41:03, a licitante ASSOCIAÇÃO DE

EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL - ALUBRÁS, sociedade civil com personalidade jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº. 43.310.149/0001-80, apresentou o Pedido de Impugnação em anexo (SEI nº 69928527), tendo em vista às exigências editalícias da Qualificação Técnica.

Solicita-se **atendimento até dia 29/01/2025** , em atenção ao item 13.2 do edital e alerta-se que a abertura da sessão da **licitação está marcada para o dia 30/01/2025**.

Isto posto, encaminhem-se os autos:

1) à GOINFRA/DOR (6105) - DIRETORIA DE OBRAS RODOVIAÁRIAS.

Inara Lima Ferreira
Agente de Contratação
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Versão do Doc. Padrão
0.01



Documento assinado eletronicamente por **INARA LIMA FERREIRA**, **Agente de Contratação**, em 28/01/2025, às 09:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **69927367** e o código CRC **4A6AAABE**.



Referência:
Processo nº 202500036000594

SEI 69927367



Referência: Processo nº 202500036000594

Interessado(a): @nome_interessado@

Assunto: Resposta a Impugnação 01

DESPACHO Nº 351/2025/GOINFRA/DOR-06105

1 OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de obras e/ou serviços de pavimentação asfáltica da rodovia GO-589 - trecho: Santa Maria/Hidrolândia, com extensão de 11,84 Km, neste Estado.

2 Trata-se de resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO apresentada pela pessoa física FLÁVIO DIAS DE ABREU FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/DF 61.406, Diretor Jurídico da ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL - ALUBRÁS, sociedade civil com personalidade jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº. 43.310.149/0001-80, com sede na Avenida Olinda, nº 960, Sala 1703, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74884-120, interposta contra os termos do edital da Concorrência de nº 04/2025, informando o que segue:

3 **1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

4 Nos termos do Art. 164 da Lei 14.133/21 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

5 O instrumento convocatório também prevê no item 13, que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este

Edital, na forma que segue:

6 **13.1.** Qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, em campo próprio do sistema eletrônico

7 **13.2.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado no sistema eletrônico no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

8 Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição tempestivamente.

9 **2. DA IMPUGNAÇÃO**

10 Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO

11 **2.1 DOS FATOS**

12 O Edital supracitado estabelece no subitem 8.7 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que para comprovação da capacitação técnico-profissional e operacional devem ser apresentados atestados contendo os seguintes serviços (profissional) e respectivos quantitativos (operacional) dos seguintes itens:

13

Imagem 1 - Itens de relevância

QUADRO 02 (Não será admitido o somatório de atestados para comprovar os seguintes itens):

SERVIÇO	UNIDADE	QUANTIDADE EXIGIDA
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE RODOVIAS	km	5,92
ESTABILIZAÇÃO GRANULOMÉTRICA SEM MISTURA	m ³	39.479,28
TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO - TSD	m ³	75.376,02
MICRORREVESTIMENTO À FRIO	m ²	74.013,41
DEFENSA METÁLICA SEMI-MALEÁVEL SIMPLES	m ³	726,13

14 Para tanto, o EDITAL ainda determina que “Não serão aceitas as comprovações de serviços de manutenção/conservação rotineira de rodovias. [...] A negativa das situações descritas nesta nota é devido aos serviços não apresentarem nível de complexidade igual ou superior ao objeto apresentado nesta licitação.”

15 Considerando que trata-se de uma observação passível de vários entendimentos/interpretações, demais licitantes protocolaram pedidos de esclarecimentos conforme demonstrado a seguir:

16 *“Resposta ao Esclarecimento nº 03 21 Esclarecimento: 22 4. Ainda no subitem 8.7.2 é indicada a seguinte nota “Não serão aceitas as comprovações de serviços de manutenção/conservação rotineira de rodovias. Também não serão aceitas as comprovações de execução de vias e ruas de loteamento, condomínios residenciais ou ciclofaixas.” Entende-se que a referida nota se refere ao item de EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE RODOVIAS, sendo que os demais itens podem ser comprovados por meio de atestados de execução de*

vias e ruas de loteamento, condomínios residenciais, etc. Está correto o nosso entendimento?" 23 Resposta: 24 O entendimento não está correto, A nota do subitem 8.7.2 do edital, ao indicar que não serão aceitas comprovações de serviços de manutenção/conservação rotineira de rodovias, nem de vias e ruas de loteamento, condomínios residenciais ou ciclofaixas , aplica-se a todos os itens listados no subitem 8.7.2, e não apenas ao item de execução de serviços de implantação de rodovias, ou seja, nenhum dos itens do subitem 8.7.2 poderá ser comprovado por meio de atestados relativos a esses tipos de natureza."
"Resposta a Esclarecimento 3 Esclarecimento: "1. Bom dia! Gostaríamos de saber se duplicação de rodovia poderá ser considerada como implantação de rodovia?" 4 Resposta: Conforme Quadro 02 do edital constante do item 8.7.2, poderá ser considerada execução de serviços de implantação de rodovias.

17 Pois bem, entende-se que apenas será aceito para atendimento de TODOS OS ITENS, atestados de capacidade técnica relativos à IMPLANTAÇÃO DE RODOVIAS, descartando serviços de DUPLICAÇÃO, RESTAURAÇÃO, REABILITAÇÕES, MANUTENÇÕES, etc.

18 Conforme será exposto a seguir, a LIMITAÇÃO de atestados valendo-se apenas de serviços de implantação de rodovias fere os princípios básicos da Lei 14.133/2021, uma vez que, restringe a participação de empresas que possuem capacidade técnica profissional e operacional por mera formalidade, excessos, assim prejudicando diretamente a competitividade do certame.

19 **DOS PEDIDOS**

20 Conforme Art. 5º da Lei Nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a licitação destina-se a garantir a observância dos:

21 "[...] princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

22 Dessa forma, ficando a cargo da Administração Pública garantir a observância e cumprimento da Lei, sem que haja qualquer restrição que possa ferir os princípios básicos ditados, em vista de se obter a proposta mais vantajosa para o órgão, em conjunto com a seleção de empresa capacitada técnica e economicamente para fiel cumprimento do objeto contratual.

23 Em face do exposto e de forma a assegurar a competitividade, legalidade, ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública, essa licitante requer que seja conhecida e admitida a presente IMPUGNAÇÃO ao Edital da Concorrência Eletrônica nº. 004/2025, e no mérito que seja julgada PROCEDENTE a RETIFICAÇÃO do Edital, permitindo que os serviços possam ser comprovados em serviços de restauração/recuperação/manutenção/etc. de rodovias.

24 **3. DA ANÁLISE**

25 Inicialmente, convém destacar que é obrigação da Administração somente exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

26 Sob esse enfoque, é necessário considerar o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Ou seja, é a essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

27 A GOINFRA busca garantir a seleção de empresas que possuam a capacidade técnica necessária para a execução dos contratos, assegurando a qualidade e a segurança das obras ou serviços contratados.

28 É importante esclarecer que a lei 14.133/21 concede à Administração Pública a discricionariedade na definição dos critérios de qualificação técnica, respeitando sempre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

29 Conforme o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica tem como objetivo garantir que os licitantes tenham capacidade de executar o contrato de forma eficiente e

adequada, sendo a exigência proporcional à complexidade, ao valor e às características da obra a ser contratado.

30 Nesse sentido, ao não permitir atestados de restauração, reabilitações e manutenções, assim como os de conservação de rodovias, a GOINFRA está agindo dentro dos parâmetros legais, já que essas atividades, por serem de menor complexidade, não oferecem garantia suficiente de que a empresa licitante possui capacidade técnica para realizar uma obra de implantação de rodovias. Este tipo de obra geralmente requer maior especialização técnica, envolvendo aspectos estruturais, intervenção em camadas profundas, e não apenas manutenção de superfícies.

31 O Tribunal de Contas da União (TCU) tem consistentemente afirmado que as exigências técnicas em licitações devem estar adequadas ao objeto a ser contratado. O **Acórdão 1333/2021 - Plenário**, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, confirma que:

32 *"A Administração pode restringir a aceitação de atestados que não correspondam à complexidade do objeto licitado, desde que tal restrição seja justificada e proporcional à necessidade de comprovação da capacidade técnica do licitante."*

33 Este entendimento também é corroborado pelo **Acórdão 2492/2022 - Plenário**, que estabelece que:

34 *"A exigência de atestados técnicos deve guardar compatibilidade com a magnitude, especificidade e complexidade da obra ou serviço a ser contratado, não sendo razoável aceitar atestados de serviços que envolvam menor complexidade para obras de maior especialização técnica."*

35 Esses acórdãos validam a necessidade de se exigir atestados de obras de maior complexidade para garantir que o licitante tenha experiência específica e esteja qualificado para executar a obra licitada.

36 A implantação de rodovias, conforme especificado no edital, requer um nível de complexidade técnica que vai além das atividades comuns de manutenção e conservação. Essas atividades mais simples envolvem, geralmente, reparos superficiais, limpeza e pequenas correções, enquanto a implantação de rodovias demanda estudos topográficos, terraplenagem, drenagem, pavimentação, construção de acostamentos, sinalização, instalação de dispositivos de

segurança e demais elementos necessários para viabilizar uma nova rodovia.

37 Com base nos dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do TCU, a vedação de atestados de serviços de conservação e manutenção de rodovias está plenamente justificada. Esses serviços, por serem de menor complexidade, não garantem a comprovação de capacidade técnica necessária para a realização de uma obra de reabilitação funcional.

38 Contudo, em relação à aceitação de atestados de duplicação de rodovias, considerando que essa atividade envolve a execução de uma nova estrutura paralela à existente e exige serviços idênticos aos necessários para a construção de uma nova rodovia, manifesta-se favoravelmente à sua aceitação como comprovação de qualificação técnica. Isso se justifica pelo fato de que os serviços executados em duplicações são equivalentes aos de implantação, assegurando a capacidade técnica do licitante para cumprir o contrato.

39 Vale ressaltar que em momento algum no edital foi negado a aceitação de atestados de duplicação.

40 **4. DA DECISÃO**

41 Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para no mérito **JULGAR-LHE IMPROCEDENTE** sem a necessidade de alterações e republicação do Edital.

42 Portanto, o edital e seus anexos mantêm-se inalterado, bem como, data e hora determinados para abertura da sessão.

GOIANIA, 29 de janeiro de 2025.

JARDEL MAGALHÃES CALDAS
Diretor de Obras Rodoviárias



Documento assinado eletronicamente por **JARDEL MAGALHAES CALDAS, Diretor**, em 29/01/2025, às 14:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **69985647** e o código CRC **B5F600D7**.



Referência:
Processo nº 202500036000594



SEI 69985647



TERMO DE JULGAMENTO

DECISÃO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01 AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 04/2025 - GOINFRA

1. Trata-se de impugnação apresentada pela empresa ALUBRÁS - ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL CNPJ nº 43.310.149/0001-80 (documento SISLOG nº 128187 e SEI 69928527) frente ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 04/2025 da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA).
2. O objeto da licitação é a **Contratação de empresa especializada para a execução de obras e/ou serviços de Pavimentação Asfáltica da Rodovia GO-589 - Trecho: Santa Maria/Hidrolândia, com extensão de 11,84 Km**, via Contratação Sislog nº 110174, disposta no processo SEI nº 202400005041785.
3. A impugnante aduziu, em síntese, que o Edital ao determinar que "Não serão aceitas as comprovações de serviços de manutenção/conservação rotineira de rodovias. [...] A negativa das situações descritas nesta nota é devido aos serviços não apresentarem nível de complexidade igual ou superior ao objeto apresentado nesta licitação." fere os princípios básicos da Lei 14.133/2021, uma vez que, restringe a participação de empresas que possuem capacidade técnica profissional e operacional por mera formalidade, excessos, assim prejudicando diretamente a competitividade do certame.
3. Preliminarmente, ante a intempestividade da peça recursal, NÃO CONHEÇO o recurso interposto. Porém, de ofício, a Diretoria de Obras Rodoviárias analisou as considerações apresentadas pela impugnante e considerou as alegações técnicas insuficientes e equivocadas, mantendo assim as disposições do Edital.
4. Por meio do DESPACHO Nº 351/2025/GOINFRA/DOR-06105 (documento SISLOG nº 128187 e SEI nº 69985647), a Diretoria de Obras Rodoviárias respondeu ao pedido de Impugnação e refutou os argumentos apresentados, relatando motivos para existência desta nota editalícia, e assim finaliza:

"

1
A
implantação
de
rodovias,
conforme
especificado
no
edital,
requer
um
nível

de
complexidade
técnica
que
vai
além
das
atividades
comuns
de
manutenção
e
conservação.
Essas
atividades
mais
simples
envolvem,
geralmente,
reparos
superficiais,
limpeza
e
pequenas
correções,
enquanto
a
implantação
de
rodovias
demanda
estudos
topográficos,
terraplenagem,
drenagem,
pavimentação,
construção
de
acostamentos,
sinalização,
instalação
de
dispositivos
de
segurança
e
demais
elementos
necessários
para
viabilizar
uma
nova
rodovia.

2
Com
base
nos
dispositivos
da
Lei
nº
14.133/2021
e
na
jurisprudência
do

TCU,
a
vedação
de
atestados
de
serviços
de
conservação
e
manutenção
de
rodovias
está
plenamente
justificada.
Esses
serviços,
por
serem
de
menor
complexidade,
não
garantem
a
comprovação
de
capacidade
técnica
necessária
para
a
realização
de
uma
obra
de
reabilitação
funcional.

3
Contudo,
em
relação
à
aceitação
de
atestados
de
duplicação
de
rodovias,
considerando
que
essa
atividade
envolve
a
execução
de
uma
nova
estrutura
paralela
à
existente
e

exige
serviços
idênticos
aos
necessários
para
a
construção
de
uma
nova
rodovia,
manifesta-
se
favoravelmente
à
sua
aceitação
como
comprovação
de
qualificação
técnica.
Isso
se
justifica
pelo
fato
de
que
os
serviços
executados
em
duplicações
são
equivalentes
aos
de
implantação,
assegurando
a
capacidade
técnica
do
licitante
para
cumprir
o
contrato.

4
Vale
ressaltar
que
em
momento
algum
no
edital
foi
negado
a
aceitação
de
atestados
de
duplicação.

5. Com base nesses fundamentos, o setor técnico opinou pelo indeferimento da impugnação.

GOIANIA, aos 29 dias do mês de janeiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **INARA LIMA FERREIRA**,
Agente de Contratação, em 29/01/2025, às 15:34, conforme art. 2º, § 2º,
III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o
código verificador **70023626** e o código CRC **4435E8D4**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE
UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo
nº 202400005041785



SEI 70023626